



16200-370, Fone: [REDACTED]
biriguijec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

ARMANDO WESLEY PACANARO, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Birigui, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1000333-29.2022.8.26.0077 - Ordem nº 2022/000133 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Calúnia, em que figura como Réu **CLEVERSON JOSE DE SOUZA**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, RG 274271916, CPF 17057067895, com endereço à Rua Raul Conte, 174, Residencial Prefeito Mario Crem dos Santos, CEP 16200-443, Birigui - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 21/01/2022

Documento de Origem: BO nº: 334/2021 - Seccional - Araçatuba

Histórico da Parte **Cleverson Jose de Souza**

28/12/2021 - Data do Fato - Art. 147 "caput" do(a) CP

Local: Rua Ismail Ajaj Mansour, 850

Residencial Monte Libano - Birigui/SP

21/01/2022 - Oferecida a Queixa-Crime - Art. 147 "caput" do(a) CP

23/02/2022 - Rejeitada a Queixa-Crime - Art. 395, I do(a) CPP Situação: Réu primário;

19/07/2022 - Acórdão - Decisão Confirmada/Rejeição da Denúncia ou Queixa - Art. 395, I do(a) CPP Situação: Réu primário;

07/11/2022 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Acórdão - Decisão Confirmada/Rejeição da Denúncia ou Queixa

07/11/2022 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Decisão Confirmada/Rejeição da Denúncia ou Queixa

07/11/2022 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Decisão Confirmada/Rejeição da Denúncia ou Queixa

02/12/2022 - Baixa da Parte

Situação Processual: Queixa - 24/02/2022 - Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Thiago de Carvalho Zingarelli ofertou queixa-crime em face de José Luis Buchalla, Wagner Dalberto Mastelaro e Cleverson José de Souza, imputando-lhes a prática do crime de denúncia caluniosa. Deixo de receber a queixa-crime. Trata-se de crime a ser apurado por meio de ação penal pública, razão pela qual a inicial acusatória deve ser ofertada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, **REJEITO A QUEIXA-CRIME**, com base no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Remetam-se cópias dos autos à Delegacia de Polícia competente para deflagração da investigação. P.R.I. Decisão de Acórdão: 19/07/2022 - Colégio Recursal - Araçatuba / SP: ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: